



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.381 - RN
(2020/0217097-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
**ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
KRYRNA MARIA MEDEIROS PAIVA E OUTRO(S) -
RN017966**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a aplicar o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

4. O agravante ostenta contra si outro feito criminal em que também se apura crime relacionado com a Lei do Desarmamento.

5. A posse irregular de munições por agente dotado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.381 - RN
(2020/0217097-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA E OUTRO(S) - RN017966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 109-113, na qual indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus.

Nas razões de pedir, a defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o agravante não portava arma de fogo e possuía poucas munições.

Alega, ainda, a defesa que o fato de o agravante ostentar uma condenação não definitiva por crime da mesma espécie não o torna um criminoso habitual, de forma a afastar a atipicidade material da conduta.

Ao final, pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.381 - RN
(2020/0217097-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a aplicar o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

4. O agravante ostenta contra si outro feito criminal em que também se apura crime relacionado com a Lei do Desarmamento.

5. A posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na decisão atacada, registrei o seguinte (fls. 208-209):

O presente *writ* agora se insurge contra acórdão que manteve o indeferimento do trancamento da ação penal, nos seguintes termos:

Registre-se que o trancamento de uma ação penal na esfera estreita do habeas corpus somente é pertinente quando for irrefutável que o fato descrito na peça acusatória fora atípico, ou inexistentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem assim quando a denúncia não preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No caso específico dos autos, a controvérsia restringe-se à ausência de tipicidade material, ou seja, justa causa para a propositura da ação. Verifica-se, no entanto, do contexto indiciário, que há elementos suficientes para a instauração do processo criminal. Isso porque, segundo narra a denúncia, o ora paciente foi flagrado na posse de munição de uso permitido – sete munições calibre .38 –, quando do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, ou seja, no contexto de uma investigação criminal. Outrossim, o tipo inserto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 constitui crime formal e de perigo abstrato que não necessita de prova efetiva da lesividade. Registre-se que se constata da peça acusatória a alusão a existência de outro feito criminal em desfavor do ora paciente, processo nº 0102889-70.2018.8.20.0001, em que também se apura crime relacionado com a Lei de Desarmamento (ID 5053205 – Pág. 3). Logo, o fato de o paciente já responder por delito da mesma natureza, bem como as circunstâncias do caso concreto, afasta a possibilidade de reconhecimento, de pronto, da mínima ofensividade e, por conseguinte, da incidência do princípio da insignificância[...]. Desse modo, considerando a existência de justa causa para a persecução penal, não há de ser trancada a ação penal em desfavor do paciente em relação ao crime capitulado no artigo 12, caput da Lei nº 10.826/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o Tribunal *a quo* deixou de aplicar o princípio da insignificância ao caso, entre outros fundamentos, em razão da existência de outro feito criminal em desfavor do ora paciente, em que também se apura crime relacionado com a Lei de Desarmamento.

Desse modo, o julgamento de mérito do *writ* originário não altera a conclusão desta Corte no sentido de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas" (AgRg no HC n. 512.183/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 14/10/2019

Assim, mantenho o entendimento de que não é possível infirmar as decisões exaradas pelas instâncias ordinárias e determinar o trancamento do processo penal.À vista do exposto, indefiro liminarmente o recurso em habeas corpus. Publique-se e intimem-se

Na espécie, conforme se observa da decisão atacada, o Tribunal *a quo* **deixou de aplicar o princípio da insignificância ao caso, entre outros fundamentos, em razão da existência de outro feito criminal em desfavor do ora paciente, em que também se apura crime relacionado com a Lei de Desarmamento.**

A posse ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

Este Superior Tribunal alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que evidenciem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

Desse modo, a simples posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade (tem outro registro criminal por delito da mesma espécie), mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0217097-7

AgRg no
RHC 133.381 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01004954420198200102 08002593220208200000 123342019 8002593220208200000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
KRYRNA MARIA MEDEIROS PAIVA E OUTRO(S) - RN017966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393
KRYRNA MARIA MEDEIROS PAIVA E OUTRO(S) - RN017966
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.